



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



230ª Sessão

Recurso n° 7088

Processo Susep n° 15414.003189/2013-21

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Atraso no pagamento a beneficiário. Recurso conhecido e desprovido.

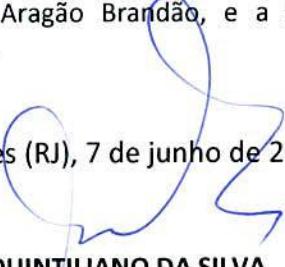
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5901/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.003189/2013-21

Processo CRSNSP Nº 7088

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 226/232, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 76, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 19/05/2010, conforme comprova o documento de fls. 09, somente em 16/12/2013, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização ao beneficiário (fls. 35).



Constato ainda, que por ter realizado o pagamento da indenização antes da decisão de 1ª Instância, a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante.

No que tange a agravante prevista no inciso IV do art. 52 da Resolução CNSP nº 60/01, esta deverá ser mantida, uma vez que na data da irregularidade um dos beneficiários era maior de 60 anos (fls.113).

Cabe ressaltar, que inobstante a Denúncia tenha sido instaurada somente pelo Sr. Francisco Deusimar A. Albuquerque, é possível verificar no documento de fls.06 a existência de mais 8 beneficiários, ficando o Reclamante responsável pelo rateio do valor indenização aos demais beneficiários.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

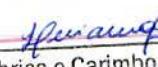
no sentido de conhecer o recurso interposto e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.



Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 13 / 06 / 2016

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.003189/2013-21

Processo CRSNSP Nº 7088

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada pelo Sr. Francisco Deusimar Apoliano Albuquerque, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 19/04/09 que ocasionou o falecimento de seu pai.

A COATE/DICAL às fls. 168/179 apura que o montante da indenização pago pela Seguradora foi superior ao calculado pela SUSEP para a mesma data. No entanto, a Seguradora descumpriu o prazo para o pagamento da indenização estabelecido nas Condições Gerais do plano e no art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

Intimada às fls. 189 com a indicação de agravante e reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 143/220, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que já efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido ao beneficiário em 16/12/2013 (comprovante às fls.35).

Em parecer técnico ofertado às fls. 226/232, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia, tendo em vista que inobstante a Recorrente tenha realizado o pagamento da indenização ao beneficiário, somente o fez após o prazo de trinta dias da entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, devendo ser considerando, ainda, a atenuante e a agravante, uma vez que o beneficiário era maior de sessenta anos na data da infração.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 235, o Coordenador Geral Coordenação-



Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a atenuante prevista no inciso III do art. 53 e a agravante do inciso IV, art. 52 da mesma Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 184/185.

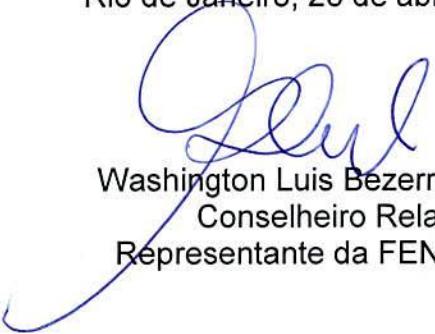
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 239/240, requerendo a suspensão do processo administrativo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 250/252.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSPNS/MF
RECEBIDO EM <u>06/05/16</u>
<u>Davids R. Souza</u>
Rubrica e Carimbo